

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 3/11/2022, Seção 1, Pág. 95.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda.		<b>UF:</b> SE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da em 11 de dezembro de 2017, autorizou o curso de Medicina Veterinária, bacharelado, com a redução de 60 (sessenta) vagas das 240 (duzentas e quarenta) vagas pleiteadas pela Faculdade Uninassau de Aracaju, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.001070/2017-27		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>271/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/4/2019</b>

## I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de dezembro de 2017, autorizou o curso de Medicina Veterinária, bacharelado, com a redução de 60 (sessenta) vagas das 240 (duzentas e quarenta) vagas pleiteadas pela Faculdade Uninassau de Aracaju, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe.

Do parecer final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

### 1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

*Ato:* AUTORIZAÇÃO

*Processo:* 201601792

*Mantida:* Nome: FACULDADE UNINASSAU ARACAJU Código da IES: 4121

*Endereço:* Avenida Oceânica, S/N, QUADRA EB6 - LOT. COROA DO MEIO, Coroa do Meio, Aracaju/SE, 49035655

*IGC Faixa:* 3 (2015) *Conceito Institucional:* 4 (2013)

*Ato de Credenciamento:* Portaria 601 de 20/05/2008. Publicada em 21/05/2008.

*Processo de Recredenciamento:* Portaria 252 de 18/04/2016. Publicada em 19/04/2016.

*Alteração de Nomenclatura da IES:* Resolução 2402022017-1, de 02/02/2017. Publicada em 02/02/2017.

*Mantenedora: Razão Social: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS Código da Mantenedora: 2587*

*Curso: Denominação: MEDICINA VETERINÁRIA*

*Código do Curso: 1350525*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 4000*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 240*

*Local da Oferta do Curso: Avenida Oceânica, S/N, QUADRA EB6 - LOT. COROA DO MEIO, Coroa do Meio, Aracaju/SE, 49035655*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados, gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código no 137754, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.0, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.8, para o Corpo Docente; e 2.6, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação. A IES não impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTAА vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso, 1.7. Metodologia, .8. Estágio curricular supervisionado, 1.12. Atividades complementares, 1.14. Apoio ao discente, 1.21. Número de vagas, 1.22. Integração com as redes públicas de ensino, 1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/usuário, 1.25. Atividades práticas de ensino, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI, 3.3. Sala de professores, 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.*

*Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três).*

*Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa no 4/2013, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas.*

*Uma das três Dimensões recebeu conceito inferior a 3 ( três) e os indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados; quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, receberam conceitos insatisfatórios, o que acarretou em redução de vagas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto no 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa no 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

#### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC no 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC no 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA VETERINÁRIA, BACHARELADO, com 180 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU ARACAJU, código 4121, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS, com sede no município de Aracaju, no Estado de SE, a ser ministrado na Avenida Oceânica, S/N, QUADRA EB6 - LOT. COROA DO MEIO, Coroa do Meio, Aracaju/SE, 49035655.*

#### **Considerações iniciais do Relator**

Nas suas contrarrazões, a Instituição de Educação Superior (IES), inicialmente, trata da legalidade e tempestividade do recurso impetrado e, em seguida, passa a abordar o seu objeto (os autos do processo em tela estão disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema SEI).

As argumentações da IES nas contrarrazões protocoladas dão grande peso à falta de critérios balizadores da decisão da SERES para reduzir as vagas pretendidas, não obstante o conceito final da instituição tenha sido satisfatório, conforme segue, *in verbis*:

[...]

*A irrisignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 3 (três), considerado satisfatório para fins de autorização, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 60 (sessenta) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.*

Ainda na peça recursal a IES recorre a resultados da própria avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para denegar as conclusões da SERES, *in verbis*:

[...]

*É imprescindível citar também que em diversos quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceito satisfatórios.*

Seguem-se, então, listado pela IES nas contrarrazões, os itens relacionados ao número de vagas e os conceitos satisfatórios atribuídos:

[...]

**1.21. Número de vagas** *(Para os cursos de Medicina, considerar também como critério de análise: disponibilidade de serviços assistenciais, incluindo hospital, ambulatório e centro de saúde, com capacidade de absorção de um número de alunos equivalente à matrícula total prevista para o curso; a previsão de 5 ou mais leitos na(s) unidade(s) hospitalar(es) própria(s) ou conveniada(s) para cada vaga oferecida no vestibular do curso, resultando em um egresso treinado em urgência e emergência; atendimento primário e secundário capaz de diagnosticar, tratar as principais doenças e apto a referir casos que necessitem cuidados especializados).*

**Justificativa para conceito 3:** *O corpo docente atende em número, titulação e regime de trabalho para os primeiros dois anos do Curso. (...)*

**2.4. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso Obrigatório para cursos presenciais.** *NSA para cursos a distância.*

**Justificativa para conceito 5:** *A relação do número de vagas anuais (240 vagas) e o regime de contratação de 40 horas semanais é igual a 6*

**3.4. Salas de aula** *(Para fins de autorização, considerar as salas de aula implantadas para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas).*

**Justificativa para conceito 3:** *As salas de aulas obedecem um padrão para atendimento de 60 a 70 alunos. As salas são limpas, climatizadas e estão equipadas com recursos multimídia e/ou TVs amplas de boa resolução. É previsto espaço e acesso para portadores de necessidades especiais.*

**3.6. Bibliografia básica** *(Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Nos cursos que possuem acervo virtual (pelo menos 1 título virtual por unidade curricular), a proporção de alunos por exemplar físico passa a figurar da seguinte maneira para os conceitos 3, 4 e 5: Conceito 3 - de 13 a 19 vagas anuais Conceito 4-de 6a 13 vagas anuais Conceito 5 - menos de 6 vagas anuais Procedimentos para cálculo: Identificar as unidades curriculares (disciplinas) do curso, identificar os títulos (livros) da bibliografia básica em cada unidade, localizar o quantitativo (nº de exemplares) de cada título*

*relacionado, dividir o nº de vagas pelo somatório de exemplares em cada disciplina, calcular a média dos resultados das divisões anteriores. Caso algum título da bibliografia básica atenda a outro(s) curso(s), é necessário dividir o total de vagas do(s) outro(s) curso(s) pelo total de exemplares do título e recalculer a média considerando esses valores.*

**Justificativa para conceito 5:** *A proporção de literatura básica está em 2,5. Todas tombadas, presentes e devidamente catalogadas no sistema da biblioteca.*

**3.7. Bibliografia complementar** *(Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia complementar disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)*

**Justificativa para conceito 4:** *A proporção de bibliografia complementar foi de 4 títulos por unidade curricular.*

**3.8. Periódicos especializados** *(Para fins de autorização, considerar os periódicos relativos às áreas do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para fins de autorização, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 - menor que 3 títulos Conceito 2 - maior ou igual a 3 e menor que 6 Conceito 3 - maior ou igual a 6 e menor que 9 Conceito 4 — maior ou igual a 9 e menor que 12 Conceito 5 - maior ou igual a 12*

**Justificativa para conceito 4:** *Foi apresentado 15 periódicos especializados, com acervo atualizado em 3 anos.*

Constata-se, assim, uma verdadeira contradição entre as justificativas e notas atribuídas aos parâmetros relacionados ao número de vagas e a nota final do próprio Inep. Mas o que chama a atenção é a conclusão final da SERES que, inobstante os conceitos apresentados com justificativas positivas e satisfatórias para cada um desses itens, decidiu por diminuir o número de vagas solicitadas de 240 para 180, sem nenhuma razão consistente.

Pois bem, após a finalização da fase da Portaria do ato autorizativo no processo, foi aberta, no sistema e-MEC, a fase de recurso da Faculdade Uninassau de Aracaju para o Conselho Nacional de Educação (CNE).

Em vista do ocorrido, a IES optou por interpor o recurso, protocolado naquele Conselho em 14 de dezembro de 2017. O CNE solicita análise da SERES a respeito da admissibilidade do recurso interposto e, se admitido, solicita também a manifestação da Secretaria. A manifestação da SERES encontra-se na Nota Técnica nº 26/2019, reproduzida abaixo, *ad litteram*:

[...]

**NOTA TÉCNICA Nº 26/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES**

**PROCESSO Nº 23001.001070/2017-27**

**INTERESSADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA**

**Autorização. Curso de Medicina Veterinária, Bacharelado (1350525), Aracaju / SE.**

*Referência: Processo e-MEC nº 201601792.*

## **I - RELATÓRIO**

1. Em 20-04-2016, a Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa LTDA - SESPS (2587) registrada sob o CNPJ nº 06.787.789/0001-59, mantenedora da Faculdade Uninassau de Aracaju (4121), protocolou no sistema e-MEC pedido de autorização do curso de Medicina Veterinária, Bacharelado (1350525), sob o nº 201601792, na qual solicitou que o curso fosse autorizado com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

2. Por meio da Portaria nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017, publicada no DOU nº 236, segunda-feira, 10 de novembro de 2017, seção 1, p. 41, autorizou o curso de Medicina Veterinária, com a redução de 60 (sessenta) vagas do número pleiteado pela instituição – 240 (duzentas e quarenta) vagas, devido ao não atendimento dos indicadores 3.9 Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, conforme relatório realizado pela Comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

3. Após a finalização da fase Portaria do ato autorizativo no processo, o sistema e-MEC abriu a fase de recurso da Faculdade Uninassau de Aracaju para o Conselho Nacional de Educação – CNE.

4. Em vista do ocorrido, a IES optou por interpor o recurso, protocolado naquele Conselho em 14/12/2017. O CNE solicita análise da SERES a respeito da admissibilidade do recurso interposto e, se admitido, solicita também a manifestação da Secretaria.

## **II - ANÁLISE**

### **a. Da tempestividade do recurso:**

5. Inicialmente, cumpre verificar se é tempestivo o recurso apresentado por meio do Ofício s/nº, protocolado no CNE em 28/12/2017, contra a decisão proferida pela Portaria SERES nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017, publicada no DOU nº 236, segunda-feira, 10 de dezembro de 2017, seção 1, p. 41.

6. O Decreto nº 9.235/2017 dispõe que da decisão da SERES cabe recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE no prazo de 30 (trinta) dias:

*Art. 44. Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de 30 dias, contado da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.*

7. De forma semelhante, a Portaria Normativa nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, dispõe que o prazo para interposição de recursos de decisão do Secretário competente é de 30 (trinta) dias:

*Art. 35. À decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.*

*Parágrafo único. O recurso referido no caput será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecurável, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 15 desta Portaria.*

*8. Observa-se que a instituição interessada manifestou-se em 14/12/2017, ou seja, com menos de 30 (trinta) dias após a publicação da Portaria SERES nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017, conforme consta dos autos. Desta forma, verifica-se que o recurso é tempestivo.*

#### ***b. Das considerações da SERES***

*9. Na análise efetuada no Parecer Final do processo e-MEC nº 201601792, a SERES observou que a Comissão de Avaliadores considerou que os indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11 Laboratórios didáticos especializados: serviços, receberam conceitos insatisfatórios com as seguintes justificativas no relatório de avaliação do INEP:*

***“3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade: Justificativa para conceito 2: Foram apresentadas instalações dos laboratórios das disciplinas previstas na matriz curricular até o 4º semestre. O Hospital Veterinário não está construído e é previsto em planta arquitetônica. A fazenda escola é tratada como um convênio/parceria com uma propriedade particular, não pertencente a IES, sendo que o mesmo é distante 50 km do local da avaliação in loco. Os laboratórios apresentados se mostram numericamente insuficientes, mostrando claramente desequipados e equivocados quanto ao seu funcionamento e junção com disciplinas do curso. Foi notado imprevisto e incapacidade de atendimento à aula de Anatomia, Microbiologia, Bioquímica, Parasitologia.***

***3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade Justificativa para conceito 2: O Hospital Veterinário e fazenda escola da IES não estão implantados. Os laboratórios apresentados para começo de curso se mostram equivocados e improvisados sobre o aspecto de qualidade. O laboratório e os materiais destinados a Anatomia não atendem em qualidade o curso (foi demonstrado apenas alguns ossos de outra unidade de ensino). O atendimento laboratorial de disciplinas de parasitologia fica restrito apenas a parte microbiológica, sem o preparo e espaço para coleções e identificação macroscópica. O espaço destinado a Microbiologia não consegue atender as aulas por questões de falta de equipamentos, segurança microbiológica.***

***3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços - Justificativa para conceito 1: Não está previsto e não há condições de atendimento de serviços nos laboratórios existentes, bem como não há Hospital Veterinário”.***

*10. A instituição, entretanto, não apresentou impugnação ao relatório de avaliação do INEP e, portanto, restou mantido o resultado "insatisfatório" para os indicadores: 3.9 Laboratórios Didáticos Especializados: Quantidade; 3.10*

*Laboratórios Didáticos Especializados: Qualidade e 3.11 Laboratórios Didáticos Especializados: Serviços.*

*11. Desse modo, considerando a importância dos indicadores supracitados não atendidos, que refletem diretamente no indicador 1.21 Número de Vagas, para o qual a suficiência corresponde à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES, inclusive dos laboratórios, a aprovação do curso com 240 (duzentas e quarenta) vagas se tornou inviável. Assim, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posicionou-se favorável à redução de 60 (sessenta) vagas.*

*12. Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.*

### **III - CONCLUSÃO**

*13. Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.784/1999, o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 22/12/2017, republicadas em 03/09/2018, e a Instrução Normativa SERES nº 1/2018, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR entende que deve ser mantida a decisão proferida pela Portaria nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017, e sugere o encaminhamento do recurso para apreciação do Conselho Nacional de Educação - CNE.*

#### **Considerações finais do Relator**

A Câmara de Educação Superior (CES/CNE) tem recebido inúmeros processos de recursos de instituições de educação superior contra decisões da SERES por redução de número de vagas, inobstante haja o Inep consignado conceitos satisfatórios às suas propostas globais, conceitos esses referendados pela própria SERES.

Apenas à guisa de exemplo, em um rol de vários, cite-se o recente recurso (e-MEC nº: 201508534, Parecer CNE/CES nº 578/2018) contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.135, de 1º de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de novembro de 2017, autorizou o curso Superior de Tecnologia (CST) em Sistemas para Internet, da Faculdades Integradas Qualis (FIQ), com sede no município de Guarabira, no estado da Paraíba, com redução do número de 80 (oitenta) vagas solicitadas para 60 (sessenta) vagas anuais.

O relato do processo coube à eminente conselheira Márcia Angela. Em dado trecho de sua aprofundada análise, a conselheira expõe o seguinte posicionamento, *ipsis litteris*:

[...]

***Conforme exposto, os cursos supracitados atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três) - Sistemas para Internet; e Conceito de Curso 4 (quatro) – Administração. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos mencionados. (Grifo nosso).***

***Por fim, a IES apresentou todas as informações necessárias e os processos de autorização dos aludidos cursos encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010. (Grifo nosso).***

*Apesar de caber à SERES a definição das vagas ofertadas, penso que o momento oportuno para analisar as deficiências e possíveis sanções seria no momento de análise do credenciamento, pois nesse caso, não há como se desvincular a avaliação dos cursos da avaliação institucional. Conforme explicitado acima, não foi o que ocorreu. A SERES aprovou, com louvor, ambos os cursos pleiteados pela IES.*

*Ademais, insisto em ressaltar que a legislação vigente à época da decisão emanada pela SERES não postulava parâmetros capazes de redimensionar o número de vagas. Não havia, tanto no Decreto nº 5.773/2006, quanto na Instrução Normativa SERES nº 4/2013, qualquer menção a tal possibilidade, tornando a decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel prazer do órgão regulador.*

Repita-se, abaixo, os conceitos atribuídos ao curso de Veterinária pleiteado pela IES:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceito</b>
Organização Didático-pedagógica	3
Corpo Docente e Tutorial	3,8
Infraestrutura	2,6
<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>

Note-se de pronto que o conceito atribuído à infraestrutura, 2,6, não é, isoladamente, motivo de indeferimento da proposta global, segundo normativos recentes do MEC, desde que os demais conceitos das outras dimensões sejam iguais ou superiores ao mínimo exigido de 3 (três).

Ademais, as poucas fragilidades apontadas foram devidamente rebatidas ou justificadas pela IES nas suas contrarrazões. Na verdade, a própria IES, diante dos equívocos cometidos quando do processo avaliativo, deveria ter se pronunciado antes, impugnando o relatório de avaliação na sua origem, porém não o fez, deixando o rito processual chegar a este desgastante ponto para então proceder ao apelo recursal.

Ressalte-se, a exemplo do que apontou a conselheira Márcia Angela em seu parecer já aludido, a ausência de critérios que balizem a medida prolatada de redução das vagas pleiteadas, principalmente no montante sugerido, tornando, conforme dito pela conselheira:

[...]

*a decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel prazer do órgão regulador.*

Não é ocioso ressaltar, ainda, que uma IES, ao planejar ofertar determinado curso, o faz dentro de todo um projeto institucional que envolve várias dimensões, incluindo a de capacidade econômico-financeira, cuja sustentação está diretamente ligada à quantidade de vagas originalmente projetada. Reduzir essas vagas é comprometer a inteireza da proposta institucional como um todo, afetando irremediavelmente a qualidade exigida para o curso. O quantitativo proposto pelo órgão regulador para a redução de vagas do presente curso de

Medicina Veterinária afeta sobremaneira a sua operacionalidade e impede que o curso seja ofertado com qualidade.

Nesta esteira, entendo que subsistem sobejas razões à recorrente, face ao descompasso entre a proposta apresentada pela IES e a medida punitiva, por todos os títulos não cabível, levada a cabo pelo órgão regulador do MEC. Diante de todo o exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau de Aracaju, com sede na Avenida Oceânica, s/n, Quadra EB6, bairro Coroa do Meio, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda., com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de abril de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente